



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 7 de Abril de 2006
(OR. fr)

8193/06

PUBLIC 5

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
FEVEREIRO DE 2006

O presente documento contém:

- no **Anexo I**, uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 2006, acompanhada, no **Anexo II**, das declarações para a acta facultadas ao público. Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III**, uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 2006, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço <http://ue.eu.int>, Rubrica "Documentos", "Sumário dos Actos do Conselho". Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no Registo público dos documentos do Conselho: <http://register.consilium.eu.int>.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço transparency@consilium.eu.int.

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

FEVEREIRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Procedimento escrito terminado em 2 de Fevereiro de 2006 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85	PE-CONS 3671/3/05 REV 3 + REV 1 (lt)	8/06, 9/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Procedimento escrito terminado em 2 de Fevereiro de 2006 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.ºs 3820/85 e 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário e que revoga a Directiva 88/599/CEE	PE-CONS 3672/2/05 REV 2 + REV 1 (lt)	10/06, 11/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Contra: França

FEVEREIRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
2707.ª sessão do Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 14 de Fevereiro de 2006				
Decisão do Conselho que altera as Decisões 98/161/CE, 2004/228/CE e 2004/295/CE no que se refere à prorrogação de medidas destinadas a impedir a fraude em matéria de imposto sobre o valor acrescentado no sector dos resíduos	5465/06 + REV 1 (lt)		Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado	5915/06 + COR 1 (fr) + REV 1 (hu)	12/06, 13/06	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

FEBREIRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
2708.^a sessão do Conselho (Agricultura e Pescas) de 20 de Fevereiro de 2006				
Regulamentos do Conselho • que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar • que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores • que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum	5588/06 + COR 1 (pl) + REV 1 (nl) 5589/06 + COR 1 + COR 2 (it) + COR 3 (lv) 5590/06 + COR 1 (nl) + COR 2 (lv) + COR 3 (es)	14/06, 15/06, 16/06, 17/06 18/06, 19/06 20/06, 21/06, 22/06, 23/06, 24/06, 25/06, 26/06, 27/06, 28/06, 29/06, 30/06, 31/06, 32/06, 33/06, 34/06, 35/06,	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Contra: Grécia, Polónia, Letónia
Decisão do Conselho relativa às orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural (período de programação 2007-2013)	5966/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

FEVEREIRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
2709.ª sessão do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 21 de Fevereiro de 2006				
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (código das fronteiras Schengen)	PE-CONS 3643/2/05 REV 2	36/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Contra: Hungria Abstenção: Eslovénia
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE	PE-CONS 3677/05 + COR 1 (en) + COR 2 (it) + COR 3 (da) + COR 4 (et) + COR 5 (es) + COR 6 (hu) + COR 7 (mt) + COR 8 (sl) + COR 9 (pt) + COR 10 (cs) + COR 11 (da) + REV 3 (sv) + REV 5 (fi) + REV 6 (lv) + REV 7 (lt) + REV 8 (nl) + REV 9 (pl) + REV 9 COR 1 (pl) + REV 10 (de) + REV 11 (el)	37/06, 38/06, 39/06, 40/06, 41/06, 42/06, 43/06, 44/06, 45/06, 46/06, 47/06, 48/06, 49/06, 50/06, 51/06, 52/06, 53/06, 54/06, 55/06, 56/06 , 57/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Contra: Irlanda, Eslováquia

FEVEREIRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
2710.ª sessão do Conselho (Educação, Juventude e Cultura) de 23 de Fevereiro de 2006 Regulamento do Conselho que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia Directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação óptica artificial) (19.ª directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	5696/06 + COR 1 (nl) + REV 1 (lv) PE-CONS 3668/3/05 REV 3 + REV 3 COR 1 (en) + REV 3 COR 2 (lv) + REV 3 COR 3 (de) + REV 4 (sl)	58/06 59/06	Maioria qualificada Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor Todos os Estados-Membros a favor
2711.ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 27 de Fevereiro de 2006 Decisão do Conselho que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derogatória ao artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6089/06 + COR 1 (sv) + REV 1 (lt)		Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

DECLARAÇÃO 8/06**Declaração da Comissão****AETR**

"A Comissão e os Estados-Membros envidarão todos os esforços para garantir o alinhamento das disposições do AETR pelas disposições do presente regulamento no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor deste último. Caso tal alinhamento não seja efectuado dentro do referido prazo, a Comissão proporá medidas adequadas para fazer face a tal situação."

DECLARAÇÃO 9/06**Declaração da Comissão****Infracções**

"A Comissão declara que, segundo a sua concepção da classificação das infracções graves, no que se refere ao regulamento relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, as infracções graves abrangem os seguintes casos:

1. superação dos tempos máximos de condução diária, num período de seis dias ou num período de duas semanas, em 20% ou mais;
2. não observância do período mínimo de descanso diário ou semanal, em 20% ou mais;
3. não observância do período mínimo prescrito para pausas, em 33% ou mais; e
4. instalação de um tacógrafo não conforme com as exigências do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho."

DECLARAÇÃO 10/06

Declaração da Comissão

"A Comissão e os Estados-Membros envidarão todos os esforços para garantir o alinhamento das disposições do AETR pelas disposições da presente directiva no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor desta última. Caso tal alinhamento não seja efectuado dentro do referido prazo, a Comissão proporá medidas adequadas para fazer face a tal situação."

DECLARAÇÃO 11/06

Declaração da França

"O Conselho da União Europeia pronunciou-se hoje sobre uma directiva relativa ao controlo do tempo de condução, de repouso e de trabalho dos condutores profissionais.

Desde o início das negociações, a França congratulava-se pelo facto de esta proposta ter nomeadamente como objectivo controlar o tempo de trabalho dos condutores em aplicação da Directiva 2002/15/CE. Com efeito, essa disposição, que constituía uma verdadeira inovação, deveria permitir melhorar consideravelmente a segurança rodoviária.

Contudo, apesar do empenho e da insistência da França no sentido da inclusão na presente directiva da Directiva 2002/15/CE no que se refere ao controlo tanto na estrada como nas empresas, o texto apresentado hoje ao Conselho não permitiu manter essa disposição, o que no entender da França é inaceitável. Esta última lamenta que a sua posição não tenha podido ser tomada em conta.

Por esse motivo, a França não se pôde associar à aprovação do texto."

DECLARAÇÃO 12/06

Declaração do Conselho

"O Conselho acorda em voltar a debruçar-se sobre a questão do IVA aplicado às portagens em pontes rodoviárias nacionais, o mais tardar até Junho de 2007, no âmbito da proposta sobre autoridades públicas que a Comissão tenciona apresentar."

DECLARAÇÃO 13/06

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que o lugar das prestações de serviços de aquecimento urbano será determinado mediante a aplicação, *mutatis mutandis*, das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 77/388/CEE; a Comissão manifesta a intenção de efectuar as diligências necessárias para clarificar a redacção em conformidade."

I. DECLARAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

DECLARAÇÃO 14/06

Declaração da Polónia

"No entender da Polónia, as soluções adoptadas no âmbito da reforma do mercado do açúcar não correspondem às expectativas no que toca a:

- melhorar a competitividade do sector,
- impedir perturbações do mercado,
- criar as condições necessárias a um desenvolvimento estável e sustentado do sector do açúcar na Comunidade.

A Polónia discorda de muitas das soluções adoptadas no âmbito da reforma do mercado do açúcar, que se caracterizam pela falta de equilíbrio na forma como são tratados os produtores das diversas regiões da UE: por um lado, não têm em conta a especificidade do sector do açúcar dos novos Estados-Membros, em reestruturação na sequência da adaptação às normas comunitárias, e, por outro lado, garantem um apoio suplementar aos produtores de beterraba açucareira nos países que dispõem de um sector do açúcar competitivo.

A Polónia salienta que a atribuição de novas quotas de produção de açúcar e isoglucose está em contradição com o objectivo fundamental da reforma, ou seja, a limitação da produção de açúcar na UE.

A Polónia considera que a redução da produção de açúcar na UE deve passar, antes de mais, pela eliminação da produção dentro do actual contingente B.

As disposições do artigo 44.º do Regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, em conjugação com a declaração da Comissão respeitante à aplicação desse mesmo artigo, vêm, no entender da Polónia, reforçar a nossa apreciação negativa da reforma.

Pelas razões expostas, a Polónia não apoia a reforma do mercado do açúcar nos actuais moldes."

DECLARAÇÃO 15/06

Declaração da Grécia

"As recentes decisões sobre o sector do açúcar a que o Conselho chegou com base no compromisso de Novembro de 2005 caracterizam-se por um forte desequilíbrio e terão incidências desfavoráveis para as regiões da União Europeia sensíveis em termos económicos e sociais.

A aplicação do novo regime irá lesar particularmente o sector do emprego, facto que está em plena contradição com os objectivos da Estratégia de Lisboa e com os programas nacionais de reforma dos Estados-Membros.

Paralelamente, a alteração do artigo 44.º, pela qual é dada à Comissão a possibilidade de reduzir directamente uma parte das quotas da campanha de 2006-2007, terá como resultado afectar sobretudo as indústrias menos competitivas dos países não excedentários, que não são responsáveis pela situação actualmente criada no mercado do açúcar.

Uma abordagem mais correcta e justa da situação seria uma redução horizontal das quotas B.

Por estes motivos, a Grécia reitera a sua posição já expressa durante a negociação de Novembro de 2005 e declara que vota contra a totalidade dos textos jurídicos relativos ao sector do açúcar."

II. REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR

DECLARAÇÃO 16/06

Declaração do Conselho

Ad regras de origem

"O Conselho considera importante assegurar que os benefícios do acordo 'Tudo menos Armas' revertam para os países por ele abrangidos e convida assim a Comissão a propor, o mais rapidamente possível, uma modificação da legislação relativa às regras de origem.

Serão aplicáveis as regras mais gerais e deverão ser consideradas insuficientes para conferir origem, no caso do açúcar, as seguintes operações – sem pretensão de exaustividade: refinação, aromatização, adição de corantes, acondicionamento e mistura de produtos, quando menos de 80% dos produtos forem totalmente originários do país em causa. Todavia, o açúcar incorporado em tais misturas deve ser inteiramente produzido em países abrangidos pela iniciativa 'Tudo menos Armas'."

DECLARAÇÃO 17/06

Declaração do Conselho e da Comissão

Ad quota de isoglicose da Roménia e da Bulgária

"O Conselho e a Comissão declaram que a quota de isoglicose acordada para a Roménia e a Bulgária no Tratado de Adesão será aumentada, nas mesmas condições que para os outros Estados Membros, em 1966 toneladas para a Roménia e em 11045 toneladas para a Bulgária, durante cada um dos três primeiros anos após a adesão."

DECLARAÇÃO 18/06

Declaração do Conselho e da Comissão

Ad açúcar bruto importado pela Roménia e a Bulgária

"O Conselho e a Comissão declaram que as quantidades de açúcar bruto importado para refinação, acordadas no Tratado de Adesão para a Roménia e a Bulgária, ficarão reservadas para estes dois futuros Estados Membros até à campanha de comercialização de 2008/2009, inclusive."

DECLARAÇÃO 19/06

Declaração da Comissão

Ad açúcar industrial

"A Comissão declara que é do interesse da UE garantir que a sua indústria seja competitiva quando utiliza açúcar da UE como matéria prima. A Comissão tem à sua disposição diferentes instrumentos para assegurar a disponibilidade do açúcar a preços competitivos:

- açúcar extra quota;
- restituições à produção;
- aperfeiçoamento activo;
- importações com isenção de direitos.

A Comissão recorrerá a um ou mais destes diferentes instrumentos, a fim de assegurar que o açúcar para utilização industrial seja disponibilizado a preços competitivos em relação aos preços do mercado mundial do açúcar. Se o açúcar da UE, com ou sem restituição à produção, não estiver disponível a preços competitivos, a Comissão procederá sem demora à abertura de contingentes pautais para importações isentas de direitos."

DECLARAÇÃO 20/06

Declaração da Comissão

Ad cláusula de salvaguarda

"Se, em determinada campanha a partir da campanha de comercialização de 2008/2009, as importações de açúcar na Comunidade, provenientes de um país terceiro abrangido pela iniciativa "Tudo menos Armas", aumentarem mais de 25% em relação às importações provenientes desse país na campanha de comercialização anterior, a Comissão encetará automaticamente um procedimento para decidir da necessidade de aplicar medidas como a suspensão ou a retirada temporária de concessões comerciais, a vigilância ou outras medidas de salvaguarda."

DECLARAÇÃO 21/06

Declaração da Comissão

Ad regras transitórias para os 15 meses da campanha de comercialização de 2006/2007

"A Comissão fixará regras transitórias para a campanha de comercialização de 2006/2007, ao abrigo das quais será prevista uma quota adicional sem direito nivelador a título da reestruturação para:

- o açúcar produzido a partir de beterraba açucareira semeada no Outono de 2005 e que beneficia do preço de base em vigor para 2005/2006 e
- a isoglicose e o xarope de inulina correspondentes a 3/12 da quota fixada no Anexo 3."

DECLARAÇÃO 22/06

Declaração da Comissão

Ad ponto 7 do artigo 2.º

"A Comissão é de opinião que a definição constante do ponto 7 do artigo 2.º não exclui a possibilidade de se produzir isoglicose extra quota em paralelo com isoglicose de quota."

DECLARAÇÃO 23/06

Declaração da Comissão

Ad artigo 8.º

"A Comissão especificará, nas normas de execução, as condições que regem a atribuição de quotas adicionais na campanha de comercialização de 2006/2007."

DECLARAÇÃO 24/06

Declaração da Comissão

Ad artigo 12.º

"A Comissão terá em conta, nas normas de execução, a necessidade de permitir a entrega de açúcar industrial ao longo de toda a campanha de comercialização."

DECLARAÇÃO 25/06

Declaração da Comissão

Ad aplicação do artigo 44.º para a redução da produção dentro da quota em 2006/2007

"Tendo em vista melhorar o equilíbrio do mercado do açúcar sem criar novas existências de açúcar durante a campanha de comercialização de 2006/2007, a Comissão aplicará as regras transitórias previstas no artigo 44.º do novo regulamento que estabelece a organização comum de mercado a fim de reduzir a produção elegível para 2006/2007 dentro da quota referida no Anexo III desse regulamento.

Ao limitar a produção elegível, a Comissão terá em conta, na sua proposta, uma combinação dos critérios referidos no artigo 19.º do novo regulamento que estabelece a organização comum de mercado e dos critérios referidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º1260/2001. A redução terá igualmente em conta os esforços especiais empreendidos pelos Estados Membros que reduzam as suas quotas para 2006/2007 no âmbito do fundo de reestruturação."

Ad implementação da redução do preço, quotas de isoglicose

DECLARAÇÃO 26/06

Declaração da Estónia

"A Estónia respeita plenamente a decisão política relativa à reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar alcançada pelo Conselho em 24 de Novembro e reconhece o espírito de compromisso que lhe está subjacente. A Estónia considera que a proposta da Comissão para a implementação da redução do preço de 36%, tal como consta do documento 14982/05, está inteiramente de acordo com o compromisso político. Tendo em conta estes elementos, a Estónia gostaria de salientar que a nova proposta da Presidência para a implementação da redução do preço de 36%, apresentada na reunião do Comité Especial da Agricultura de 12 de Dezembro, constitui um retrocesso que prejudica o equilíbrio alcançado pelo Conselho. Todavia, atendendo à sensibilidade política da questão e ao seu carácter urgente, a Estónia está disposta a aceitar esta proposta, sem dúvida definitiva, no contexto de um compromisso mais amplo de todas as delegações."

DECLARAÇÃO 27/06

Declaração da Suécia

"A Suécia respeita a decisão política relativa à reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar alcançada pelo Conselho em 24 de Novembro. A proposta da Comissão para a implementação da redução do preço de 36%, tal como consta do documento 14982/05, está inteiramente de acordo com o compromisso político. A nova proposta da Presidência para a implementação da redução do preço de 36%, apresentada na reunião do Comité Especial da Agricultura de 12 de Dezembro, constitui um retrocesso e conduz a um aumento dos preços a nível do consumidor durante o terceiro ano. A Suécia lamenta profundamente que, quando se alterou esta parte da decisão, não tenham sido alteradas as disposições relativas às condições de atribuição das quotas de isoglicose à Itália, à Lituânia e à Suécia. Estas condições não permitem à indústria sueca utilizar a quota que lhe foi atribuída. Todavia, a Suécia está disposta a aceitar esta proposta num espírito de compromisso."

Ad artigo 44.º

DECLARAÇÃO 28/06

Declaração da República Checa

"A República Checa tem em conta os significativos excedentes de açúcar existentes no mercado europeu, pelo que apoia a necessidade de resolver esta situação a fim de manter a estabilidade do sector do açúcar.

Neste contexto, a República Checa aceita a proposta da Comissão Europeia e da Presidência, acompanhada da declaração da Comissão relativa à aplicação do artigo 44.º do regulamento que estabelece a organização comum de mercado, de criar uma base jurídica para a possibilidade de reduzir a produção na campanha de comercialização de 2006/2007, utilizando, para a redução total das quantidades produzidas dentro das quotas de produção, uma combinação do rácio de 50:50, de acordo com o artigo 10.º do Regulamento n.º1260/2001 do Conselho e do artigo 19.º do novo projecto de regulamento de base do Conselho sobre a organização comum de mercado no sector do açúcar.

A República Checa concorda com esta proposta, desde que não sejam introduzidas novas alterações ao compromisso alcançado. A República Checa acompanhará de perto a eventual aplicação pela Comissão da disposição acima referida."

DECLARAÇÃO 29/06

Declaração da França, da Alemanha, da Dinamarca e dos Países Baixos

"As autoridades francesas, alemãs, dinamarquesas e neerlandesas lamentam que a declaração da Comissão relativa à aplicação do artigo 44.º do novo regulamento de base da organização comum de mercado no sector do açúcar não se inscreva na continuidade da reforma, visto que a redução prevista não se baseará apenas num cálculo linear. A tomada em consideração, nas medidas transitórias, de elementos de cálculo que se referem às categorias previstas na antiga organização comum de mercado só se poderá justificar ao abrigo do artigo 44.º, disposição que tem, ela própria, um carácter único, transitório e excepcional."

DECLARAÇÃO 30/06

Declaração da Letónia

"A Letónia mantém a sua posição de que a declaração da Comissão sobre a aplicação do artigo 44.º para reduzir a quota de produção em 2006/2007 é inaceitável e considera que a redução da quota deve ser prioritariamente aplicada ao contingente B."

DECLARAÇÃO 31/06

Declaração da Finlândia

"A Finlândia pode aceitar o compromisso alcançado sobre a reforma a organização comum de mercado no sector do açúcar. Todavia, entende que, ao aplicar o artigo 44.º do novo regulamento do Conselho sobre a organização comum de mercado no sector do açúcar, a Comissão deverá fazer incidir a redução das quotas de produção para a campanha de comercialização de 2006/2007 nas regiões que deram origem à superprodução. Uma forma neutra de reduzir as quotas poderia consistir no recurso aos coeficientes previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Além disso, a Comissão deverá, na sua decisão, ter em conta os esforços realizados pelos Estados Membros para reduzir a produção comunitária no âmbito do programa de reestruturação e deverá ainda, neste contexto, tomar em consideração as quantidades de açúcar que transitaram da campanha de comercialização de 2005/2006. A decisão da Comissão sobre a redução da produção elegível para a campanha de comercialização de 2006/2007 não deverá conduzir a situações em que a redução da produção seja superior ao previsto no plano de reestruturação aprovado."

DECLARAÇÃO 32/06

Declaração da Lituânia

"A Lituânia considera que o pacote legislativo final apresentado pela Comissão ainda se afasta da "abordagem geral" definida pelo Conselho em 22 e 24 de Novembro de 2005. A "abordagem geral" não estabeleceu que as quotas de produção de açúcar seriam reduzidas.

A Lituânia compreende o objectivo de reduzir os excedentes de açúcar na Comunidade, e concorda que é necessário resolver este problema. No entanto, a Lituânia não pode concordar com a metodologia proposta na declaração da Comissão sobre a aplicação do artigo 44.º.

A Lituânia propôs em várias ocasiões que se reduzisse a quantidade de açúcar produzido não por meio de uma combinação dos critérios enunciados no artigo 19.º do novo regulamento com os do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º1260/2001, mas sim através da aplicação das disposições do regulamento ainda em vigor, ou, por outras palavras, aplicando os coeficientes aplicáveis ao abrigo de um mecanismo de desclassificação. A Lituânia considera que este último método é a forma mais justa e objectiva de resolver o problema dos excedentes de açúcar.

A Lituânia encontra-se numa situação difícil – tanto mais quanto não dispõe de uma quota de produção de açúcar "B", e que a quota "A" de que dispõe não garante, como tal, que as fábricas possam funcionar a plena capacidade. É por esta razão que mesmo a mais ligeira redução da quota representa um rude golpe para a Lituânia, já para não mencionar a metodologia proposta pela Comissão.

Nestas circunstâncias, embora não rejeite o trabalho conjunto anteriormente empreendido nem o acordo alcançado entre 22 e 24 de Novembro sobre os pontos da reforma, e embora reconheça que a reforma é inevitável, a Lituânia não pode subscrever a última proposta sobre o método de aplicação do artigo 44.º, devido à forma como reduz a quota de açúcar."

III. REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

DECLARAÇÃO 33/06

Declaração da Comissão

Ad transição para os novos Estados Membros do Regime de Pagamento Único por Superfície (RPUS) para o Regime de Pagamento Único (RPU)

"Um dos elementos chave da reforma da PAC de 2003 consistia no princípio de que o apoio é concedido aos agricultores em actividade, independentemente de serem ou não proprietários das terras que cultivam. Este princípio está igualmente consagrado no âmbito do Regime de Pagamento Único por Superfície (RPUS) aplicável aos novos Estados Membros. Os novos Estados Membros solicitam que este princípio fique também assegurado aquando do abandono do RPUS a favor da implementação do Regime de Pagamento Único até 2009, o mais tardar.

A Comissão estudará a possibilidade de se encontrar uma solução para esta questão. Se necessário, poderá apresentar ao Conselho uma proposta de alteração do regime de pagamentos directos."

DECLARAÇÃO 34/06

Declaração de Portugal

Ad transição para os novos Estados Membros do Regime de Pagamento Único por Superfície (RPUS) para o Regime de Pagamento Único (RPU)

"No quadro do compromisso alcançado na Cimeira de Bruxelas de Outubro de 2002, o Conselho e a Comissão reiteraram a importância de acautelar as necessidades dos produtores que vivem nas regiões desfavorecidas da UE. Portugal, no momento em que contribui para a manutenção do cultivo de beterraba açucareira na União, assinala que o Conselho e a Comissão não podem ignorar a necessidade de criar alternativas para a diversificação da actividade agrícola nas regiões desfavorecidas da União. Por conseguinte, Portugal insiste na necessidade de serem tidas em conta as aptidões naturais para a produção sustentada de certos produtos, em especial frutas e produtos hortícolas, que devem merecer uma especial atenção do Conselho e da Comissão."

IV. REGULAMENTO RELATIVO AO FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO

DECLARAÇÃO 35/06

Declaração do Conselho e da Comissão

Ad acompanhamento da reestruturação

"O Conselho e a Comissão consideram essencial que o fundo de reestruturação permita conseguir reduzir as quotas de açúcar, a fim de se alcançar um equilíbrio do mercado da UE depois do período transitório. Por conseguinte, a Comissão acompanhará de perto o funcionamento do fundo de reestruturação e apresentará um relatório sobre a situação até ao final de 2008."

DECLARAÇÃO 36/06

Declaração da República da Eslovénia

"A República da Eslovénia reitera a sua disponibilidade para implementar plenamente o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras; contudo, com a presente declaração, a Eslovénia gostaria de chamar a atenção para as eventuais consequências de uma aplicação rigorosa do artigo 7.º do regulamento que estabelece o código.

Constituindo, pela sua situação, um dos pontos de entrada no território da União Europeia utilizados com maior frequência, a Eslovénia está ciente da responsabilidade que lhe cabe de, no interesse de todos os Estados-Membros, efectuar controlos de fronteira. A este respeito, a Eslovénia gostaria de salientar que uma aplicação rigorosa dos controlos de fronteira a todos os nacionais de países terceiros, tal como prevista no artigo 7.º do regulamento, causará muito provavelmente grandes perturbações no tráfego rodoviário internacional nos pontos de passagem de fronteira. Assim sendo, a Eslovénia não pode assumir sozinha a responsabilidade exclusiva pelos possíveis atrasos ocorridos na fronteira."

DECLARAÇÃO 37/06

Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre o artigo 12.º (avaliação) do projecto de directiva

"A Comissão convidará periodicamente os Estados-Membros e o Parlamento Europeu, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e representantes do sector das comunicações para reuniões de avaliação, a fim de lhes permitir trocar informações sobre as evoluções tecnológicas, os custos e a eficácia da aplicação da directiva. A primeira reunião terá lugar antes do final de 2006.

Durante esse processo, os Estados-Membros serão convidados a comunicar aos seus parceiros as experiências que tenham adquirido com a aplicação da directiva, bem como a pôr em comum as melhores práticas. Com base nos resultados dessas reuniões, a Comissão ponderará se é conveniente apresentar propostas, nomeadamente no que respeita a quaisquer dificuldades que os Estados-Membros possam enfrentar a nível da implementação técnica e prática da directiva, em especial a sua aplicação ao correio electrónico através da Internet e aos dados das comunicações telefónicas através da Internet."

DECLARAÇÃO 38/06

Declaração do Conselho relativa ao artigo 1.º

"Na definição de "crimes graves" dada no seu direito interno, os Estados-Membros terão devidamente em conta as infracções enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu (2000/584/JAI), bem como as infracções que tenham por objecto as telecomunicações."

DECLARAÇÃO 39/06

Declaração da Comissão

"A Comissão reconhece que a conservação de dados pode acarretar custos adicionais importantes para os fornecedores de comunicações electrónicas, e que poderá ser necessário o reembolso pelos Estados-Membros dos custos adicionais que as empresas provem ter suportado exclusivamente com o objectivo de darem cumprimento às exigências impostas pelas medidas nacionais de aplicação da presente directiva para os fins nela enunciados. Para determinar se tais ajudas são compatíveis com o Tratado, a Comissão terá em especial na devida conta essa necessidade e os benefícios que a sociedade em geral poderá tirar, em termos de segurança pública, das obrigações em matéria de conservação de dados derivadas da directiva."

DECLARAÇÃO 40/06

Declaração da Comissão relativa ao n.º 1 do artigo 15.º

"A Comissão recorda que a aplicação do n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 2002/58/CE e do artigo 11.º da presente directiva se rege pelos princípios fundamentais da necessidade e da proporcionalidade."

DECLARAÇÃO 41/06

Declaração da República da Polónia sobre a retirada da reserva parlamentar

"A Polónia retira a sua reserva parlamentar e apoia a aprovação da directiva enquanto instrumento valioso de luta contra a criminalidade. Não era objectivo da reserva formulada pela Polónia bloquear a aprovação do documento. Resultava sim do facto de estarem a realizar-se no Parlamento polaco trabalhos que visavam prorrogar o prazo de conservação dos dados para além dos limites estabelecidos no artigo 7.º da directiva. Simultaneamente, a Delegação Polaca espera que o artigo 12.º da directiva venha a ser interpretado num sentido que permita que as soluções nacionais de implementação da directiva sejam adaptadas em função da natureza particular da luta contra a criminalidade organizada e das necessidades internas da política de cada Estado-Membro em matéria criminal neste domínio."

DECLARAÇÃO 42/06

Declaração dos Países Baixos nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

"No que respeita à directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE, os Países Baixos fazem uso da possibilidade de diferir a aplicação da directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet por um período de 18 meses, no máximo, a contar da data de entrada em vigor da directiva."

DECLARAÇÃO 43/06

Declaração da Áustria nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

"A Áustria declara que diferirá a aplicação da presente directiva no que se refere à conservação de dados relativos ao acesso à Internet, às comunicações telefónicas através da Internet e ao correio electrónico através da Internet, por um período de 18 meses a contar da data especificada no n.º 1 do artigo 15.º.

DECLARAÇÃO 44/06

Declaração da Estónia à Comissão e ao Conselho

"Em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE, a Estónia declara a sua intenção de fazer uso desse número e de diferir a aplicação da directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet por um período de 36 meses a contar da data de aprovação da directiva."

DECLARAÇÃO 45/06

Declaração do Reino Unido

"Em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE, o Reino Unido declara que diferirá a aplicação desta directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet."

DECLARAÇÃO 46/06

Declaração da República de Chipre nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

"A República de Chipre declara que difere a aplicação da directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet até à data fixada no n.º 3 do artigo 15.º."

DECLARAÇÃO 47/06

Declaração da República Helénica

"A Grécia declara que, em aplicação do n.º 3 do artigo 15.º, diferirá a aplicação da presente directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet por um período de 18 meses a contar da expiração do prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º."

DECLARAÇÃO 48/06

Declaração do Grão-Ducado do Luxemburgo

"Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE, o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo declara que tenciona recorrer ao n.º 3 do artigo 15.º da referida directiva a fim de ter a possibilidade de diferir a aplicação da directiva no que respeita à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet."

DECLARAÇÃO 49/06

Declaração da Eslovénia

"A Eslovénia associa-se ao grupo de Estados-Membros que fizeram uma declaração nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis a fim de diferir por um período de 18 meses a aplicação da directiva no que respeita à conservação de dados relacionados com a Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet."

DECLARAÇÃO 50/06

Declaração da Suécia nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

"Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a Suécia deseja ter a possibilidade de diferir a aplicação da presente directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet."

DECLARAÇÃO 51/06

Declaração da República da Lituânia nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

" termos do n.º 3 do artigo 15.º do projecto de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE (a seguir designada por "directiva"), a República da Lituânia declara que, logo que a directiva tenha sido aprovada, diferirá a sua aplicação no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet pelo período previsto no n.º 3 do artigo 15.º."

DECLARAÇÃO 52/06

Declaração da República da Letónia

"Em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º da Directiva 2006/.../CE, de ... Fevereiro de 2006, relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações e que altera a Directiva 2002/58/CE, a Letónia declara que difere a aplicação da directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet até ... de 2009*."

* 36 meses a contar da data de aprovação da presente directiva.

DECLARAÇÃO 53/06

Declaração da República Checa sobre o artigo 15.º

"Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a República Checa declara que difere a aplicação da presente directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet por um período de 36 meses a contar da data de aprovação da directiva."

DECLARAÇÃO 54/06

Declaração da Bélgica

"A Bélgica declara que, fazendo uso da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 15.º, diferirá a aplicação da presente directiva, no que se refere à conservação de dados de comunicações relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet, por um período de 36 meses a contar da data de aprovação da directiva."

DECLARAÇÃO 55/06

Declaração da República da Polónia

"A Polónia declara que fará uso da possibilidade – prevista no n.º 3 do artigo 15.º da *directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE* – de diferir a aplicação da directiva à conservação de dados de comunicações relacionados com o acesso à Internet, com as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet por um período máximo de 18 meses para além da data prevista no n.º 1 do artigo 15.º.

DECLARAÇÃO 56/06

Declaração da Finlândia

"Em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º da directiva relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE, a Finlândia declara que diferirá a aplicação desta directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet."

DECLARAÇÃO 57/06

Declaração da Alemanha nos termos do n.º 3 do artigo 15.º

"A Alemanha reserva-se o direito de diferir a aplicação da presente directiva no que se refere à conservação de dados relacionados com o acesso à Internet, as comunicações telefónicas através da Internet e o correio electrónico através da Internet, por um período de 18 meses a contar da data especificada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 15.º."

DECLARAÇÃO 58/06

Declaração relativa à supressão do n.º 10 do artigo 4.º

"Os Estados-Membros comprometem-se a que, no tocante à aplicação do artigo 4.º do plano de gestão plurianual do linguado do Golfo da Biscaia, a eventual renovação dos navios que pescam o linguado com uma autorização de pesca especial ou a respectiva cessação definitiva de actividade acompanhada de ajudas públicas se processem em consonância com os objectivos do plano."

DECLARAÇÃO 59/06

Declaração do Conselho relativa à utilização do termo "penalties" na versão em inglês dos instrumentos jurídicos da Comunidade Europeia.

"Na opinião do Conselho, quando o termo *penalties* é utilizado na versão inglesa de instrumentos jurídicos da Comunidade Europeia, tal vocábulo é utilizado numa acepção neutra e não se relaciona especificamente com sanções no âmbito do direito penal, podendo também abranger sanções administrativas e financeiras e igualmente outro tipo de sanções. Quando os Estados-Membros são obrigados por força de um acto comunitário a introduzirem "*penalties*", compete-lhes escolher o tipo apropriado de sanção que seja conforme com a jurisprudência do TCE.

Da base de dados linguística da Comunidade, constam as seguintes traduções do termo "*penalties*" em outras línguas:

Em checo "*sankce*", em espanhol "*sanciones*", em dinamarquês "*sanktioner*", em alemão "*Sanktionen*", em estónio "*sanktsioonid*", em francês "*sanctions*", em grego "*κυρώσεις*", em húngaro "*jogkövetkezmények*", em italiano "*sanzioni*", em letão "*sankcijas*", em lituano "*sankcijos*", em maltês "*penali*", em neerlandês "*sankties*", em polaco "*sankcje*", em português "*sanções*", em esloveno "*kazni*", em eslovaco "*sankcie*", em finlandês "*seuraamukset*" e em sueco "*sanktioner*".

Nas versões inglesas revistas de instrumentos jurídicos em que tiver sido previamente empregue o termo "*sanctions*", a eventual substituição deste termo pelo termo "*penalties*" não constitui uma alteração de fundo."

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2707.º Conselho Assuntos Económicos e Financeiros de 14 de Fevereiro de 2006 Decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo no Reino Unido Docs 5333/06 + REV 1 (hu) + REV 2 (lv) Decisão do Conselho relativa à divulgação de informações ao abrigo do Acordo entre a União Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia sobre procedimentos de segurança na troca de informações classificadas Doc. 5010/06 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1212/2005 que institui um direito anti dumping definitivo sobre as importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China Doc. 5546/06 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Vinhos anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro Docs 5269/06 + COR 1 (pt) + COR 2 (it) Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Chile que altera o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro Doc. 5274/06	Contra: França, Portugal, Espanha

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória do acordo sob forma de troca de cartas relativo às alterações do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia Docs 15968/05, 5272/06 + ADD 1 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 533/2004 sobre a criação de parcerias europeias no quadro do processo de estabilização e de associação Doc. 15673/05 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro Doc 10820/02 Decisão do Conselho que prorroga o período de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE Doc. 5844/06 • Posição comum do Conselho que prorroga as medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia Doc. 5326/06 • Decisão do Conselho que dá execução à Posição Comum 2004/179/PESC que impõe medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia Doc. 5456/06 Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade actualizado da Bélgica Doc. 6323/06	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade actualizado do Luxemburgo Doc. 6324/06 Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade actualizado da Áustria Doc. 6325/06 Parecer do Conselho relativo ao Programa de Convergência actualizado da Estónia Doc. 6326/06 Parecer do Conselho relativo ao Programa de Convergência actualizado da Letónia Doc. 6327/06 Parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência actualizado da Eslovénia Doc. 6328/06 2708.º Conselho Agricultura e Pescas de 20 de Fevereiro de 2006 Decisão do Conselho que prorroga o período de aplicação da Decisão 82/530/CEE que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino Doc. 5828/06 Decisão do Conselho relativa aos princípios, prioridades e condições que figuram na Parceria de Adesão para a Croácia e que revoga a Decisão 2004/648/CE Doc. 15672/05 Acção Comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central e altera a Acção Comum 2005/588/PESC Doc. 5114/06	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Acção comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente Doc. 5116/06 Acção comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Moldávia Doc. 5117/06 Acção Comum do Conselho que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso Docs 5119/1/06 + REV 1 COR 1 (en) + REV 1 COR 2 (en) + REV 1 COR 3 (el) + REV 1 COR 4 (da) + REV 1 COR 5 (pl) Acção comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos Doc. 5121/06 Acção comum do Conselho que prorroga e altera o mandato do Representante Especial da União Europeia na antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 5145/06 Acção comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão Doc. 5189/06	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2709.º Conselho Justiça e Assuntos Internos de 21 de Fevereiro de 2006 - Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, que alarga à Dinamarca o disposto no Regulamento(CE) n.º343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, e no Regulamento(CE) n.º2725/2000 do Conselho, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin Docs 15753/05 + COR 1 + COR 2 (en) - Decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado Membro, na Islândia ou na Noruega Docs 15755/05, 8479/05 Regulamento do Conselho que impõe medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas suspeitas de envolvimento no assassinato do antigo Presidente do Conselho de Ministros libanês Rafiq Hariri Docs 5722/06 + COR 1 2710.º Conselho Educação, Juventude e Cultura de 23 de Fevereiro de 2006 Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Directiva 82/714/CEE Docs 13274/05 + ADD 1, 6207/06 + ADD 1 "Modernizar a educação e a formação: um contributo vital para a prosperidade e a coesão social na Europa" Relatório intercalar conjunto de 2006, do Conselho e da Comissão, sobre os progressos realizados no âmbito do programa de trabalho "Educação e Formação para 2010" Doc. 7022/06	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Contributo do Conselho para o Conselho Europeu da Primavera sobre a implementação do Pacto Europeu para a Juventude – Aprovação de conclusões do Conselho Doc. 5708/1/06 REV 1	
2711.º Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 27 de Fevereiro de 2007	
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de incluir as Maldivas na lista de países abrangidos, na sequência dos maremotos ocorridos em Dezembro de 2004 no Oceano Índico Doc. 6027/06	
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, nos termos do n.º 6 do artigo XXIV e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração das concessões previstas nas listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no contexto da adesão destes países à União Europeia Doc. 5556/06	
Regulamento do Conselho relativo à execução do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, nos termos do n.º 6 do artigo XXIV e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração das concessões previstas nas listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no contexto da adesão destes países à União Europeia, e que altera e completa o Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum Docs 5557/06 + COR 1 (da)	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no domínio do sector audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA Formação, bem como de uma Acta Final Docs 14241/05, 13270/04 + COR 2 Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça respeitante à participação deste país na Agência Europeia do Ambiente e na Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente Docs 14242/05, 13358/04 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas Docs 13168/04 + COR 1, 13167/04 Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados Membros, de um Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como Partes Contratantes, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, na sequência da sua adesão à União Europeia Docs 12585/04, 12582/04 + COR 1 + COR 1 (hu) Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1676/2001 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias, designadamente, da Índia e que encerra o reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias, designadamente, da Índia Docs 6315/06 + REV 1 (en)	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1676/2001 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias designadamente da Índia Docs 6318/06 + REV 1 (en)	Abstenção: República Checa
Regulamento do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia, na sequência de um reexame por caducidade iniciado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho Doc. 6321/06	Abstenção: Suécia
Regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1461/93 do Conselho relativo ao acesso de proponentes dos Estados Unidos da América aos contratos públicos Doc. 6429/06	
Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação UE-Chile sobre a alteração do Anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, para ter em conta a consolidação das preferências pautais concedidas ao Chile pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade (SPG) Doc. 5941/1/06 REV 1	
Regulamento do Conselho que altera e actualiza o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização Doc. 6166/06	
Decisão do Conselho que dá execução à Posição Comum 2004/852/PESC que impõe medidas restritivas contra a Costa do Marfim Doc. 6157/06	

FEVEREIRO 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à prorrogação do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Governo da Indonésia sobre as tarefas, o estatuto e os privilégios e imunidades da Missão de Vigilância da União Europeia no Achém (Indonésia) (Missão de Vigilância no Achém – MVA) e seu pessoal Docs 5900/06 + REV 1 (el) + REV 2 (nl) + REV 3 (fi) + REV 4 (sv) + REV 5 (hu) + REV 6 (lt) + REV 7 (mt) Acção Comum do Conselho que altera e prorroga a Acção Comum 2005/643/PESC sobre a Missão de Vigilância da União Europeia no Achém (Indonésia) (Missão de Vigilância no Achém – MVA) Docs 5901/06 + REV 1 (el) + REV 2 (nl) + REV 3 (fi) + REV 4 (mt) Acção comum do Conselho, relativa ao apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Tóxicas no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça Doc. 5821/06 Regulamento do Conselho que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca Docs 14101/04 + COR 1	